



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00418/2025 da Vereadora Keit Lima (PSOL)**

“Dispõe sobre a criação do Observatório da Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres no âmbito municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Em cumprimento ao §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, fica instituído o Observatório da Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres.

§ 1º - Para os efeitos da presente lei, considera-se Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher, parlamentar ou não, que é cometida em ambiente virtual, seja pela imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da rede mundial de computadores, de rede social ou transmitido em tempo real, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça, etnia ou outras diversidades, nos termos dos artigos 3º e parágrafo único da Lei 14192/2021; art. 243, inciso X e art. 359-P da Lei 14.197/21, e art. 323, parágrafo 2, incisos I e II, art. 326-B e art. 327, incisos IV e V, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965);

I - Para efeitos da Lei, por “outras diversidades” entende-se qualquer outra forma de discriminação de gênero, considerando-se também aspectos relativos a identidade de gênero, orientação sexual, deficiência, origem, religião, ideologia, filiação política ou filosófica, cultura, condição econômica, social ou de saúde, que tenha como objetivo ou resultado anular ou prejudicar a mulher em seus direitos políticos;

II - São exemplos de condutas ou omissões consideradas Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra as mulheres, aqueles que, utilizando-se do espaço digital, prejudicam mulheres no exercício pleno de seus direitos políticos ao:

a) Divulgar ou revelar informações pessoais e privadas de mulheres, com o objetivo de prejudicar o exercício pleno de seus direitos públicos;

b) Assediar, constranger, humilhar ou ameaçar, por qualquer meio, eleitora, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, bem como sua respectiva assessoria, com a finalidade de impedir ou dificultar o pleno exercício dos direitos políticos, a campanha eleitoral ou o desempenho de mandato eletivo;

c) Perpetrar agressão contra a mulher, seus familiares ou sua assessoria, com o propósito de impedir ou restringir sua atuação política ou o desempenho das funções inerentes ao seu eventual cargo ou de forçá-la a realizar, contra sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão no desempenho de suas funções ou no exercício de seus direitos políticos;

d) Praticar difamação, calúnia ou injúria com base em estereótipos de gênero, com o propósito de minar a imagem pública da mulher ou prejudicar o exercício de seus direitos políticos;

e) Violar a intimidade da mulher por meio de divulgação de fotos íntimas, dados pessoais ou e-mails, inclusive montagens e fake news, com a finalidade de atacar a sua reputação pública;

f) Ameaçar, intimidar ou incitar a violência contra a mulher ou contra seus familiares em razão de sua atuação política;

g) Discriminar a mulher no exercício de seus direitos políticos por estar grávida, no puerpério ou em licença maternidade.

h) Desqualificar candidata ou detentora de mandato eletivo, a partir de crença de que a mulher não possui competência para o exercício da atividade política;

i) Apresentar questionamentos sobre sua aparência física e forma de se vestir com a intenção de constranger, incomodar, minimizar ou ridicularizar;

j) Realizar questionamentos sobre suas vidas privadas, notadamente sobre relacionamentos, orientação sexual e maternidade com a intenção de constranger, incomodar, minimizar ou ridicularizar;

§ 2º - Não configura violência política digital de gênero e/ou raça contra as mulheres o uso das plataformas digitais para a crítica, o debate e o posicionamento contrário a ideia ou proposição legislativa apresentada, desde que não sejam empregados meios e condutas violentas ou desqualificadoras como as descritas nos incisos deste artigo.

Art. 2º A criação do Observatório da Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres tem como finalidade:

I - Criar um banco de dados elaborado a partir de notificações acerca da violência política digital de gênero e/ou raça registradas no município, a ser desenvolvido por equipe técnica criada com essa finalidade específica, com objetivo de balizar estudos, campanhas de prevenção e formulação de políticas públicas específicas para combate a essa forma de violência.

II - Desenvolver e implementar medidas que ampliem a participação das mulheres na política;

III - Fomentar a participação das mulheres na vida pública, em partidos, associações e organizações comunitárias;

IV - Conscientizar a população e os agentes políticos municipais quanto à necessidade de construção de ambiente político onde prevaleça o respeito às mais diversas formas de participação das mulheres, de modo a assegurar o pleno exercício dos direitos políticos e funções públicas das mulheres;

V - Realizar atividades educativas, como campanhas, treinamentos e ações para estudantes e para o público em geral com o objetivo de promover a conscientização sobre os meios e as formas de violência política digital de gênero e/ou raça, bem como sobre os seus impactos negativos à realização da democracia;

VI - Realizar buscas ativas, colher, organizar e analisar dados sobre os atos de violência política digital de gênero e/ou raça cometidos contra mulheres no âmbito municipal, bem como criar mecanismos para monitorar, coibir, prevenir e enfrentar essa espécie de violência;

VII - Encorajar a denúncia de violência política digital de gênero e/ou raça contra mulheres a partir da garantia de um ambiente saudável e acolhedor para as vítimas, garantindo a existência de canais para denúncias anônimas, visando erradicar a subnotificação através da democratização da denúncia e difusão do conteúdo;

VIII - Gerar conteúdo informativo através da produção de estudos qualitativos e quantitativos a respeito do tema;

IX - Garantir o acesso à informação para todos os munícipes, estimulando o debate sobre a violência política digital de gênero e/ou raça e fomentando a construção de boas práticas, medidas coercitivas e preventivas dessa violência;

X - Estimular o debate público, a formulação de projetos e políticas públicas de combate à violência política digital de gênero e/ou raça contra mulheres com base em estudos, dados e evidências concretas resultantes do trabalho do Observatório;

Art. 3º Deverão ser asseguradas integralmente às mulheres as devidas condições para o exercício efetivo dos seus direitos políticos, cabendo ao Observatório seguir as seguintes diretrizes e metas:

I - A promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário que atendem às mulheres em situação de violência política digital de gênero e/ou raça, especialmente nas áreas de segurança

pública, saúde, assistência social e justiça, incluindo a Polícia Civil, Defensoria Pública e Ministério Público;

II – A criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência política digital de gênero e/ou raça contra mulheres, sobretudo a órgãos que atendem às mulheres em situação de violência que possam agilizar processos sobre esses casos;

III – A produção de conhecimento e a publicização de dados, estatísticas e mapas que revelam a situação e a evolução da violência política digital de gênero e/ou raça no Município;

IV – O estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação, execução e monitoramento de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher vítima de violência política digital, seja na saúde, assistência social, segurança pública, educação ou direitos humanos.

V - O fortalecimento dos instrumentos democráticos participativos, representativos e comunitários, através de mecanismos da sociedade civil organizada para alcançar os objetivos desta lei.

VI – A compreensão do direito político de forma ampla, e não restrita ao processo eleitoral ou ao exercício de mandato eletivo, abrangendo também a participação em partidos e associações, a participação em manifestações políticas e atividades de militância, entre outros;

VII – A interseccionalidade na concepção e na implementação das ações voltadas para o enfrentamento à violência política digital de gênero e/ou raça contra mulheres, considerando-se mulheres em toda sua ampla diversidade.

Art. 4º São atribuições do Observatório:

I - promover a convergência de ações nos casos de violência política digital de gênero e/ou raça entre órgãos públicos que atendem mulheres vítimas em situação de violência, nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça, incluindo a Polícia Civil, Defensoria Pública e Ministério Público;

II - monitorar, documentar e denunciar a atuação de grupos extremistas que utilizam discursos de ódio como estratégia política para atacar populações historicamente marginalizadas, com ênfase nas violências direcionadas a mulheres negras cis, trans e travestis e pessoas LGBTQIAPN+;

III - padronizar e integrar o sistema de registro e de armazenamento das informações de violência política digital contra as mulheres que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas no Município, especialmente nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça, incluindo a Polícia Civil, Defensoria Pública e Ministério Público;

IV - constituir e manter registro eletrônico contendo, entre outras, as seguintes informações:

a) dados do ato de violência: data, horário, local/plataforma digital, descrição do delito;

b) dados da vítima: idade, identidade de gênero, orientação sexual, etnia/raça, pertencimento a comunidades tradicionais (quilombola, de terreiro, indígena); indicar se é PCD, se tem filho(s) e quantos são, profissão, escolaridade;

c) dados do autor da violência: se é identificável ou se trata de perfil fake em redes sociais, idade, identidade de gênero, orientação sexual, etnia/raça, profissão, escolaridade, se tem relação com a vítima, se há antecedentes criminais;

d) dados da plataforma em que a violência política digital de gênero e/ou raça ocorreu, indicar se a plataforma dispõe de política de proteção de pessoas usuárias e de denúncia contra o autor de violência e descrevê-la, indicar se a plataforma foi acionada sobre o caso concreto, descrever o atendimento prestado à vítima e indicar a solução oferecida;

e) número de ocorrências registradas pelas polícias militar e civil, Ministério Público e Poder Judiciário, número de processos julgados e suas respectivas sentenças;

f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos, como hospitais e postos de saúde, delegacias, centros de referência da mulher ou da assistência social, organizações não governamentais, ouvidoria da mulher e procuradoria da mulher.

V - acompanhar e analisar a violência política digital de gênero e/ou raça, ampliando o nível de conhecimento e produzindo materiais que possam divulgar informações sobre esse fenômeno no Município de São Paulo;

IV - disponibilizar informações relevantes para que órgãos públicos e entidades da sociedade civil, que atuam no enfrentamento da violência política digital de gênero e/ou raça, possam desenvolver programas e planejar suas ações de forma coerente com as situações de violência vivenciadas pela mulher no Município.

§ 1º – Deverão ser tabulados e analisados todos os dados em que conste qualquer situação de violência política de gênero e/ou raça, especialmente a violência política digital contra a mulher.

§ 2º – A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados.

§ 3º – Os dados serão coletados, organizados e disponibilizados pelo Poder Público, nos termos da Lei nº 12.527/2012 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 5º Visando aos objetivos desta Lei e baseando-se nas suas diretrizes, o Poder Executivo deverá:

I - elaborar um Plano Municipal de Sistema Integrado de Informações de Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça, que inclua diagnóstico, metas, ações e instrumentos de execução e avaliação que o consubstanciem e organizem;

II - criar comitê gestor para coordenar a política estadual do Sistema Integrado de Informação de Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça, o qual deverá ser composto por órgãos representativos do Executivo; do Legislativo, especialmente a procuradoria da mulher e a ouvidoria da mulher da Câmara Municipal, quando houver; do Judiciário; da Polícia Civil; da Defensoria Pública; do Ministério Público; da sociedade civil organizada, especialmente as voltadas à mulher vítima de violência política; dos conselhos participativos, de políticas públicas e dos direitos da mulher; dos grupos e núcleos de pesquisa que tenham trabalhos acadêmicos desenvolvidos na área; dos pesquisadores e universidades.

Art. 6º O Observatório da Violência Política Digital Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres apresentará anualmente relatório dos trabalhos produzidos, com base nas discussões e avaliações acerca da comunicação de dados relativos aos casos detectados via recebimento de denúncias ou ainda via busca ativa no Município.

§ 1º A periodicidade para divulgação do Relatório da Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres será anual.

§ 2º A cada ano, os dados deste relatório deverão ser expostos e debatidos em audiência pública a ser realizada no âmbito da Câmara Municipal, com a participação de todos os órgãos envolvidos na produção dos dados e integrantes do comitê gestor de que trata o inciso II do caput do art. 5º

§ 3º Os órgãos participantes da audiência pública de que trata o parágrafo anterior deverão indicar em ata a ser publicizada as críticas e sugestões realizadas ao longo da audiência ao relatório apresentado.

§ 4º O Observatório terá liberdade para organizar sua discussão e avaliação dos casos apresentados, podendo classificar os dados coletados dentre as diferentes categorias previstas no art. 4º, inciso IV, desta lei.

§ 5º Os membros do observatório e seu comitê gestor irão se reunir mensalmente para discutir e avaliar a forma de organização e planejamento dos dados coletados.

Art. 7º A Câmara Municipal de vereadores e vereadoras e demais ambientes de atuação político-institucional do Município deverão expor em locais visíveis cartazes informativos acerca da criação do Observatório, sua função e canais de contato.

Parágrafo único. Os cartazes devem informar, ainda, os canais de denúncia disponíveis nos casos de violência de que trata esta Lei.

Art. 8º Fica instituída a Semana do Combate à Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça no âmbito do Município de São Paulo, do dia 8 a 14 de março de cada ano, destinada a conscientizar e coibir essa forma de violência.

Art. 9º Os materiais desenvolvidos para as campanhas poderão ser divulgados em:

- I – emissoras de rádio e televisão;
- II – redes sociais e demais sítios da internet;
- III - cartazes e folhetos educativos;
- IV - outros veículos de informação popular.

Art. 10 Fica instituída a Comissão Municipal de Enfrentamento à Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres, composta por representantes de movimentos sociais, centros de pesquisas, universidades e de organizações de defesa dos direitos das mulheres e da igualdade racial.

Parágrafo único. A Comissão terá o objetivo de monitorar a implementação da Política instituída por esta Lei, produzir relatórios sobre essa atividade e promover debates sobre o enfrentamento à Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça no município.

Art. 11 Fica estabelecida a colaboração permanente entre o Poder Público Municipal e os movimentos sociais e organizações centradas na defesa dos direitos das mulheres na elaboração, implementação e monitoramento das políticas de enfrentamento à Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça.

Parágrafo único. O Município deverá apoiar financeiramente e logisticamente os projetos desenvolvidos por esses movimentos no âmbito da prevenção e combate à essa violência.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a qualquer tempo, a firmar convênios e parcerias com instituições públicas ou privadas, entre as quais, parcerias público-privadas, empresas, universidades, organizações do terceiro setor, nacionais e internacionais, visando a execução da presente Lei, bem como para ampliar sua publicidade e estimular a implementação das referidas ações, promovendo maior adesão popular à causa.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2025. Às Comissões competentes.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/04/2025, p. 307

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).